



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.062.821 - SP (2017/0043452-9)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : RENATA PEREIRA PALUDETTO LORENA DE SOUZA
ADVOGADOS : MARIA CRISTINA LAPENTA - SP086711
TAMIRES DE VASCONCELOS FERREIRA - SP359988
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RITA KELCH E OUTRO(S) - SP140091

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INCLUSÃO DE GRATIFICAÇÕES NA REMUNERAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro, bem como da sua relevância para a correta solução da controvérsia. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284/STF.

2. A alegada violação ao art. 6º da LICC, tal como colocada a questão pelo ora recorrente, exigiria a análise de como o pretense direito do recorrido foi tratado pela legislação estadual de regência, providência insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF (*"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."*).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.062.821 - SP (2017/0043452-9)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : RENATA PEREIRA PALUDETTO LORENA DE SOUZA
ADVOGADOS : MARIA CRISTINA LAPENTA - SP086711
TAMIRES DE VASCONCELOS FERREIRA - SP359988
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RITA KELCH E OUTRO(S) - SP140091

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA(Relator): Trata-se de agravo interno interposto por RENATA PEREIRA PALUDETTO LORENA DE SOUZA contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial com base nos seguintes fundamentos: (I) a alegação de ofensa ao artigo 535 do CPC seria genérica, atraindo o óbice da Súmula 284/STF e; (II) incidência da Súmula 280/STF.

Nas razões do agravo interno, a parte agravante sustenta, em síntese: (I) a efetiva ofensa ao art. 535 do CPC e; (II) a não incidência da Súmula 280/STF porquanto "*muito embora a Lei Complementar 1.122/2010 que rege a concessão do Prêmio de Incentivo à Qualidade – PIQ; Gratificação por Atividade de Suporte Administrativo – GASA (Lei complementar nº 876, de 04 de junho de 2000); Gratificação Geral (Lei Complementar nº 901, de 12 de setembro de 2001) e Gratificação Executiva (Lei Complementar nº 797, de 07 de novembro de 1995), sejam Leis Estaduais, a questão de fundo nelas tratada atinge diretamente o direito adquirido, com previsão assegurada no artigo 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, ofendendo de forma direta preceito infraconstitucional que autoriza a admissão de recurso especial.*" (fls. 784/785).

Requer a reconsideração do *decisum*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.062.821 - SP (2017/0043452-9)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA(Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Como antes asseverado, é deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. Nesse mesmo sentido são os seguintes precedentes: AgRg no REsp 1.084.998/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12/3/2010; AgRg no REsp 702.802/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/11/2009, e REsp 972.559/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 9/3/2009.

Ademais, não há como examinar a alegada violação ao art. 6º da LICC, tal como colocada a questão pela ora recorrente, sem passar pela análise da forma como o próprio direito da recorrida foi tratado pela legislação estadual de regência, pretensão insuscetível em sede de recurso especial, conforme a Súmula 280/STF (*"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."*).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0043452-9

AgInt no
AREsp 1.062.821 /
SP

Números Origem: 00463971220108260053 463971220108260053

PAUTA: 16/05/2017

JULGADO: 16/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RENATA PEREIRA PALUDETTO LORENA DE SOUZA
ADVOGADOS : MARIA CRISTINA LAPENTA - SP086711
TAMIRES DE VASCONCELOS FERREIRA - SP359988
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RITA KELCH E OUTRO(S) - SP140091

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Isonomia/Equivalência Salarial

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RENATA PEREIRA PALUDETTO LORENA DE SOUZA
ADVOGADOS : MARIA CRISTINA LAPENTA - SP086711
TAMIRES DE VASCONCELOS FERREIRA - SP359988
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RITA KELCH E OUTRO(S) - SP140091

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.